



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431996 - SP (2023/0283567-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IRMAOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
PAOLA PANDOCCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128
ADVOGADOS : LUCAS PERES DE LIMA - SP403087
BERNARDO BRAVO GÓES - SP403083
CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA -
SP391900

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos **Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP** (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) – **Tema n. 122** –, concluindo pela

adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431996 - SP (2023/0283567-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IRMAOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
PAOLA PANDOCCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128
ADVOGADOS : LUCAS PERES DE LIMA - SP403087
BERNARDO BRAVO GÓES - SP403083
CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA -
SP391900

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos **Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP** (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) – **Tema n. 122** –, concluindo pela

adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Irmãos Moda Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.** desafiando decisão de fls. 312/314, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** a questão jurídica debatida no Tema n. 1.158/STJ não possui perfeita adequação com o caso dos autos, em que o Tribunal de origem expressamente assinalou que não restou comprovado o registro de transferência de domínio com a alienação fiduciária em garantia; e **(II)** não se afigura possível a apreciação do apelo nobre no tocante às teses recursais de negativa de prestação jurisdicional e em relação à aventada violação aos arts. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e 34 do CTN, eis que se mostram intrinsecamente ligadas à alegada ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da CIP do imóvel questionado, porquanto a Corte de origem analisou tal questão à luz do entendimento consolidado no julgamento dos **Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP** (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) – **Tema n. 122.**

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** *"houve omissão no presente caso e, conseqüentemente, a afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil é certa, uma vez que a peticionária demonstrou e ressaltou em mais de uma oportunidade as disposições da Lei n. 9.514/97 e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cumulativamente com o fato de que a parte compradora do bem foi incluída no título executivo. Frise-se que essa Corte Cidadã recentemente proferiu julgamento pela impossibilidade de considerar o credor fiduciário como sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 do CTN"* (fl. 321); **(ii)** *"[o] v. acórdão também quedou-se completamente omissa à legislação municipal de Porto Ferreira que atribui a responsabilidade pelo pagamento do IPTU exclusivamente ao compromissário comprador, após a sua*

inscrição, em obediência ao disposto na Súmula n. 399, do STJ" (fl. 322); e (iii) "[a]lém disso, convém ressaltar que, se desconsiderada a violação à norma do Código de Processo Civil - CPC, a violação à norma inserta no Código Tributário Nacional de que trata dos contribuintes do IPTU (art. 34), na medida em que o legislador adotou a posse como parâmetro para a sujeição ao pagamento do imposto e pode-se afirmar que, estando a propriedade e a posse de determinado imóvel no poder ou domínio de mais de uma pessoa, ao possuidor com animus domini incumbirá a responsabilização própria. No contrato de compra e venda com alienação fiduciária, com a transmissão da posse, como é o presente caso, o comprador passa a deter a posse com animus domini, com poder de adquirir a propriedade pela aquisição feita" (fl. 323).

Impugnação às fls. 330/334.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 312/313):

*Trata-se de agravo manejado por **Irmãos Moda Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 169):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Exercícios de 2018 a 2021 – Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Alienação Fiduciária sem registro no Cartório de Imóveis – Reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante em razão da alienação do imóvel – Inadmissibilidade – Aplicação do art. 1.245 do Código Civil c/c artigos 32 e 34 do CTN – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – A ausência de registro do título translativo do imóvel enseja a responsabilidade solidária do promitente vendedor e do adquirente do bem imóvel – Reconhecimento da legitimidade passiva – Decisão mantida – Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 192/198).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 1.022, II, do CPC; 27, § 8º, da Lei 9.514/97; e 34 do CTN. Assere, de início, a necessidade de sobrestamento do presente feito em razão da Controvérsia 343/STJ, que discute a legitimidade passiva de credor fiduciário para o pagamento do IPTU. Na sequência, sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissor acerca das questões neles suscitadas, a saber, a de que "existe legislação

municipal em Porto Ferreira no sentido de que o lançamento do imposto deve ser feito em nome do compromissário comprador" (fl. 214); e a de que "a própria legislação municipal define que o sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica" (fl. 219); e (II) na qualidade de credor fiduciário, é parte ilegítima para responder pelo recolhimento do IPTU do imóvel questionado.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*Importante registrar, à saída, a respeito da suscitada necessidade de sobrestamento do feito recursal, que a questão jurídica debatida no **Tema 1.158/STJ** (anterior Controvérsia 343/STJ), a saber, "Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária", **não** possui perfeita adequação com o caso dos autos, em que o Tribunal de origem expressamente assinalou que "a agravante não comprovou o registro da transferência de domínio com a alienação fiduciária em garantia" (fl. 174).*

*Adiante, da leitura do relatório antes realizado pode-se verificar que a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional, bem assim a relativa à pretensa violação aos arts. 27, § 8º, da Lei 9.514/97; e 34 do CTN mostram-se intrinsecamente ligadas à alegada ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da CIP do imóvel questionado, matéria que restou decidida na origem, tendo em vista a condição de promitente vendedora da agravante, de acordo com recurso especial repetitivo (**Tema 122/STJ** - "Questão referente à possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa à transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda)"), daí por que negado seguimento ao apelo raro.*

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial e de seu respectivo agravo do art. 1.042 do CPC, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

De início, escoreita a decisão agravada ao registrar que a questão jurídica debatida no Tema n. 1.158/STJ (anterior Controvérsia n. 343/STJ), a saber, "[d]efinir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária", não possui perfeita adequação com o caso dos autos, em que o Tribunal de origem expressamente assinalou que "a agravante **não comprovou** o registro da transferência de domínio com a alienação fiduciária em garantia" (fl. 174, grifo nosso).

Lado outro, assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Rel.

Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

No caso, as teses defendidas nas razões de apelo raro, a saber, negativa de prestação jurisdicional, bem como a suscitada violação aos arts. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e 34 do CTN, mostram-se intrinsecamente ligadas à alegada ilegitimidade passiva para o pagamento do IPTU e da CIP do imóvel questionado, matéria que restou decidida na origem, tendo em vista a condição de promitente vendedora da agravante, de acordo com recurso especial repetitivo (**Tema n. 122/STJ** – "*Questão referente à possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa à transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda)*").

Assim, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.240.716/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 6/11/2018).

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp n. 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos

repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática", assinalando, em arremate, que há "no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente" (Rcl n. 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 6/ 3/2020).

Da mesma forma, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, gize-se que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica igualmente prejudicada a análise da matéria em sede especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC (535 do CPC/73), tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.

3. Hipótese em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC ATRELADA À QUESTÃO DISCUTIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Há muito a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando esta se encontra atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.243.742/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0283567-1

Número de Origem:

14322022 1432202215015104720228260472 15015104720228260472 20220000744539
20220000817495 20230000424911 21865969220228260000 2186596922022826000050000
2186596922022826000050001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMAOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

ADVOGADOS : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128

LUCAS PERES DE LIMA - SP403087

BERNARDO BRAVO GÓES - SP403083

CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMAOS MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

ADVOGADOS : LUCAS PERES DE LIMA - SP403087

BERNARDO BRAVO GÓES - SP403083

CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900

PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024